



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO**

---

**Recurso Eleitoral n.º 34.385 – Classe 30ª**

**Procedência: SÃO PAULO/SP (001ª Zona Eleitoral – São Paulo)**

**Recorrente: CARLOS ALBERTO DE QUADROS BEZERRA JÚNIOR**

**Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**Recurso eleitoral.** Candidato eleito ao cargo de Vereador do município de São Paulo. Representação por captação ilícita de recursos, art. 30-A da Lei 9.504/97. Pedido de revisão das contas de campanha, cassação do diploma e declaração de inelegibilidade.

**Sentença de procedência, determinando a cassação do mandato e a inelegibilidade por três anos.**

**Preliminares argüidas no recurso:** i) inadequação do rito; ii) inépcia da inicial; iii) cerceamento de defesa; iv) intempestividade da inicial; v) impossibilidade de revisão de contas, e vi) preclusão lógica.

**Argumentação de mérito:** inexistência de irregularidades, impossibilidade de revisão de contas sem “fatos novos”, ausência de demonstração de que houve fraude nas doações, licitude das doações e boa-fé, ausência de desequilíbrio do pleito e possibilidade de sancionar tão-somente o doador, e não o candidato.

**Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo pela rejeição das preliminares e parcial provimento do recurso, suscitando a inconstitucionalidade do prazo de 15 dias contados da diplomação para a proposição da ação do artigo 30-A da Lei 9.504/97.**

i) Não há falar-se em prejuízo à defesa ou confusão quando, sendo possível o cúmulo de pedidos de ritos diversos, adota-se o mais extenso deles. O *nomen iuris* que a inicial recebe não determina o procedimento que a ação deve seguir, tampouco limita a prestação jurisdicional.

ii) A petição inicial atende aos requisitos legais e permite a ampla defesa, sendo possível o cúmulo dos pedidos nela constantes, certo que estes decorrem logicamente dos fatos narrados.

iii) A inaugural trouxe prova suficiente do quanto nela narrado e, ainda que não traga cópia da prestação de contas do recorrente, não há cerceamento de defesa, uma vez que se tratam de documentos públicos de prévio conhecimento das partes.

iv) Inexistência de prazo legal para a propositura da representação do art. 30-A, vigente quando do ajuizamento da ação. Aplicação de prazo jurisprudencial à época estabelecido. Impossibilidade da aplicação retroativa de leis limitadoras do acesso ao Judiciário: “A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” (Constituição Federal, art. 5º, XXXVI).

v) Suscitação de arguição de inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei 12.034, de 29 de setembro de 2009, ao fixar, para a proposição da ação prevista no artigo 30-A da Lei 9.504/97, - que tem por objetivo a responsabilização por arrecadação ou gastos ilícitos de recursos - o prazo de quinze dias contados da diplomação dos candidatos. Em face da complexidade da ação e da necessidade de oferecimento de elementos viáveis de prova, o prazo de 15 dias culmina por impossibilitar o acesso ao Poder Judiciário, ofendendo a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito). Inconstitucionalidade suscitada nos termos dos artigos 75 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

vi) É possível o pedido de revisão de contas fundado em “*fato novo*” – hipótese dos autos.

vii) O parecer ministerial pela aprovação das contas (procedimento administrativo) não impede a propositura da representação em tela (processo judicial), tendo em vista os fins aos quais cada feito se destina.

### Mérito

1. Candidato eleito ao cargo de Vereador de São Paulo/SP que arrecadou R\$ 368.422,44 durante a campanha eleitoral, dos quais R\$ 100.000,00 foram doados pela Associação Imobiliária Brasileira (AIB), pessoa jurídica interposta do Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo (SECOVI).

2. Possibilidade de revisão e rejeição das contas.

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO**

3. Possibilidade de cassação do diploma diante do recebimento de doações de fonte vedada (incisos VI do art. 24 da Lei das Eleições).

4. A responsabilização pelo recebimento de recursos de fontes proibidas, prevista no artigo 30-A da Lei 9.504/97 tutela o princípio constitucional da moralidade, não havendo falar em “potencialidade para influenciar o resultado do pleito” (Ac. TSE RO n.º 1540/2009, Rel. Min. Felix Fischer).

5. O art. 30-A não exige um percentual ou valor mínimo de recursos de fontes ilícitas para autorizar a cassação do mandato. Todavia, a aplicação da máxima da proporcionalidade, permite à jurisdição eleitoral resolver a tensão entre situações constitucionalmente tuteladas (o resultado eleitoral e a moralidade e legitimidade das eleições) no sentido de encontrar critério adequado para, no caso concreto, autorizar ou não a aplicação da sanção.

6. O percentual de 20% do total de gastos da campanha vindos de recursos de fonte não autorizada, apontado pelo juiz, mostra-se, no caso vertente, perfeitamente suficiente para a cassação do mandato, sem vocação, todavia, para ser considerado, em todos os casos, o patamar mínimo.

7. Não é possível aplicar a sanção de inelegibilidade nos termos da alínea “d” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n.º 64/90, na ação do artigo 30-A. Nem toda captação ilícita de recursos implica em abuso do poder econômico, o que precisaria ser demonstrado em ação própria. A adoção do rito da investigação judicial eleitoral não convola essa ação naquela prevista na LC 64/90, que tem prazos e pressupostos diversos.

**CONCLUSÃO: Pelo afastamento das preliminares argüidas e, no mérito, pelo parcial provimento do apelo, reformando-se a r. decisão para afastar, unicamente, a sanção de inelegibilidade.**

**EGRÉGIO TRIBUNAL,**

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto por CARLOS ALBERTO DE QUADROS BEZERRA JÚNIOR, candidato eleito ao cargo de Vereador de São Paulo/SP, em face da r. sentença de fls. 174/ss – vol. 01, que julgou procedente os pedidos do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL que, com fundamento no art. 24 c.c. 30-A da Lei n.º 9.504/97 e alínea “d” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n.º 64/90, requereu a revisão e rejeição das contas de campanha do ora recorrente, a cassação do diploma expedido em nome deste e a aplicação da pena de inelegibilidade por 03 (três) anos, a contar do trânsito em julgado da r. decisão condenatória.

Em suas razões (fls. 187/ss – vol. 01), o recorrente argüiu, preliminarmente: (a) inadequação do rito, uma vez que a inicial fora intitulada como “*Representação para o fim de revisão da prestação de contas*”, tendo o II. Julgador adotado o rito do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90, o que teria gerado certa “*confusão*” por parte da defesa, que não soube identificar “*o que seria julgado*”; (b) inépcia da inicial (sob a rubrica de “*ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido do processo*”), uma vez que a inicial não imputaria qualquer conduta ao recorrente, de modo que os pedidos não decorreriam da narrativa e culminariam por ofender ao princípio da intranscendência da pena; (c) cerceamento de defesa (sob a rubrica de “*ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido do processo*”), uma vez que não haveria nos autos cópia da prestação de contas do recorrente, sendo que o depoimento colhido nas dependências da Promotoria de Justiça não serviria sequer de indício suficiente para propositura da demanda; (d) intempestividade da inicial (sob a rubrica de “*Decadência da pena do §2º do art. 30-A*”), uma vez que esta teria sido proposta muito após a diplomação do candidato eleito; (e) impossibilidade de rever as contas do recorrente (sob a rubrica de “*Preclusão relativamente as contas do candidato*”), tendo em vista que estas teriam sido aprovadas sem qualquer ressalva; e, (f) preclusão lógica, tendo em vista que o Ministério Público Eleitoral teria se manifestado

CÓPIA EXTRAÍDA DO SÍTIO DA PRESP, COM VALOR APENAS INFORMATIVO.

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO**

pela aprovação das contas não podendo, agora, discutir fatos a ela relacionados.

No mérito, o recorrente defendeu: (a) impossibilidade de condenação com base em mera “*presunção de fraude*” à legislação eleitoral, uma vez que não haveria provas de ser a Associação Imobiliária Brasileira (AIB) pessoa jurídica interposta do Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo (SECOVI); (b) possibilidade da doação nos termos da Resolução TSE n.º 22.499/06; (c) boa-fé do recorrente que buscou, pelos meios a seu alcance, verificar a origem de todos os recursos arrecadados; (d) se houve doação acima dos limites, é de ser aplicada sanção ao doador e não ao candidato, conforme art. 81 da Lei n.º 9.504/97; e, (e) não houve quebra do equilíbrio do pleito.

Contra-razões pelo afastamento das preliminares e, no mérito, pela manutenção da r. sentença (fls. 234/ss – vol. 01).

## **2. PRELIMINARES**

As preliminares suscitadas pelo recorrente não merecem subsistir, pelas razões a seguir expostas.

### **2.1. Da alegada inadequação do rito**

O recorrente argumentou pela extinção do feito sem julgamento de mérito em razão da inadequação do rito, uma vez que a inicial fora intitulada como “*Representação para o fim de revisão da prestação de contas*”, tendo o Il. Julgador adotado o rito do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90, o que teria gerado certa “*confusão*” por parte da defesa, que não soube identificar “*o que seria julgado*”.

Ocorre que não há óbice para o cúmulo dos pedidos, que: (a) são compatíveis e harmonizam-se de modo a privilegiar a economia processual; e, (b) para a apreciação de todos era competente o MM. Juízo da 001ª Zona Eleitoral – Bela Vista, assim como o é esse E. Tribunal, nesta sede recursal (art. 292 do Código de Processo Civil).

Nesse passo, verificando que o pedido de revisão de contas tem rito diverso que o estabelecido para os pleitos de cassação do diploma e inelegibilidade, o presente feito seguiu pelo rito mais extenso (cf. r. despacho a fl. 52 – vol. 01), privilegiando-se, assim, a produção de provas e o exercício do direito a ampla defesa (analogia ao disposto no § 2º do art. 292 do citado Diploma Instrumental).

Essa falta, todavia, não impediu o exercício do amplo direito de defesa, tanto assim que o recorrente tornou controversos todos os fatos narrados, opondo-se juridicamente aos pedidos formulados, tendo a oportunidade de produzir ou, ao menos, requerer a produção de qualquer tipo de prova.

Assim, diante da inexistência de impedimento para o cúmulo dos pedidos (art. 292 do citado Diploma Instrumental) e não havendo prejuízo à parte (parágrafo único do art. 219 do Código Eleitoral), deve ser afastada a preliminar em debate.

## **2.2. Da alegada inépcia da inicial**

O recorrente argumentou pelo reconhecimento da inépcia da inicial (sob a rubrica de *“ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido do processo”*), uma vez que a inicial não imputaria qualquer conduta ao candidato, de modo que os pedidos não decorreriam da narrativa e culminariam por ofender ao princípio da individualização da pena.

É certo que a peça ministerial não se constitui em nenhum primor de técnica, cumulando pedidos que mais bem ficariam em

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO**

representações autônomas, uma para a reabertura e exame do processo de prestação de contas e outra para os fins do art. 30-A da Lei 9.504/97.

Todavia, a despeito dessa falta, a exordial apontou e identificou claramente as partes, narrando os fatos (recebimento de doação indireta de fonte vedada) e indicando os dispositivos legais nos quais se funda a pretensão (inciso VI do art. 24 c.c. art. 30-A da Lei das Eleições; alínea “d” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n.º 64/90), daí decorrendo logicamente os pedidos que, por sua vez, são juridicamente possíveis, certos e determinados.

E, restando clara a imputação que se faz ao recorrente e decorrendo da lei as sanções pleiteadas para tais irregularidades, não há falar-se em afronta ao princípio da intranscendência da pena.

Assim, atendidos os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil e não havendo ofensa ao inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal, deve ser afastada a preliminar em tela.

### **2.3. Do alegado cerceamento de defesa**

O recorrente suscitou cerceamento de defesa (sob a rubrica de “ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido do processo”), uma vez que não haveria nos autos cópia de sua prestação de contas, sendo que o depoimento colhido nas dependências da Promotoria de Justiça não serviria sequer de indício suficiente para propositura da demanda.

Ocorre que as informações constantes da prestação de contas do recorrente não só são de seu prévio conhecimento como traduzem-se em documentos acessíveis a qualquer interessado (fato público e notório a ser considerado e do qual se prescinde fazer prova – art. 23 da Lei Complementar n.º 64/90), tanto é que sequer se questionou o efetivo recebimento da doação ou os valores envolvidos, tornando-se tais pontos incontroversos.

O que se está a discutir nos presentes autos é a origem ilícita dos recursos e para prová-la suficiente é o depoimento juntado com a exordial que, diga-se, poderia ter sido revigorado em juízo a pedido de qualquer das partes.

Assim, *“quando a inicial vem acompanhada de documentos que se prestam a comprovar os fatos alegados pelo representante, não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação”* (Ac. TRE/GO CONREP n.º 1482/2007).

Portanto, insubsistente a preliminar em tela.

#### **2.4. Da alegada intempestividade da inicial - Suscitação do incidente de Inconstitucionalidade**

O recorrente suscitou a intempestividade da inicial, uma vez que a demanda teria sido proposta muito após a diplomação.

A demanda foi protocolada em 11/05/09 (fl. 02 – vol. 01), antes da vigência da Lei n.º 12.034, de 29/09/2009, que alterou a redação original do art. 30-A da Lei das Eleições, fixando prazo para a propositura da ação correlata (antes a norma era omissa a este respeito).

**Entretanto, não é possível dar eficácia retroativa a leis que restringem direitos e dificultam o acesso ao Judiciário.**

Dada a sucessão de normas no tempo, incidindo sobre situações idênticas, surge o problema de estabelecer qual das regras – se a anterior ou a posterior – deve regular uma determinada situação concreta, *“no tocante aos processos em curso por ocasião do início de vigência da lei nova. Diante do problema, três diferentes sistemas poderiam hipoteticamente ter aplicação: a) o da unidade processual, segundo o qual, apesar de se desdobrar em uma série de atos diversos, o processo apresenta tal unidade que somente poderia ser regulado por uma única lei, a nova ou a velha, de modo que a velha teria de se impor para não ocorrer a retroação da nova,*

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO**

*com prejuízo dos atos já praticados até à sua vigência; b) o das fases processuais, para o qual distinguir-se-iam fases processuais autônomas (postulatória, ordinária, instrutória, decisória e recursal), cada uma suscetível, de per si, de ser disciplinada por uma lei diferente; c) o do isolamento dos atos processuais, no qual a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às chamadas fases processuais. Esse último sistema tem contado com a adesão da maioria dos autores e foi expressamente consagrado pelo art. 2º do Código de Processo Penal (...) o Código de Processo Civil confirma a regra”.<sup>1</sup>*

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, a jurisprudência: “a tradição jurídica brasileira de direito processual intertemporal consagra o princípio de que a lei nova tem eficácia imediata, incidindo sobre os atos processuais praticados a partir do momento em que se torna obrigatória” (STJ, 6ª Turma, EEREsp n.º 249792/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, v.u., j. 19./09/2000, DJ 09/10/2000).

Tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, porém de forma não retroativa.

Quando da propositura desta demanda não havia prazo legalmente estabelecido, sendo aplicável, então, a jurisprudência fixada à época, pela qual a inicial poderia ser apresentada em juízo até o término do mandato eletivo questionado, pois “*tendo em vista que a sanção prevista pela violação ao mencionado dispositivo representa apenas a perda do mandato, sua extinção é que revela o termo a partir do qual não mais se verifica o interesse processual no ajuizamento da ação*” (Ac. RO TSE n.º 1540/PA).

Leis que restringem direitos não podem ser retroativas, sob pena de grave ofensa a direitos e garantias individuais e coletivas. O

---

<sup>1</sup> DE ARAÚJO CINTRA, Antônio Carlos; GRINOVER, Ada Pellegrini; e DINAMARCO, Cândido Rangel *in* TEORIA GERAL DO PROCESSO, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo/SP – 2009.

comando constitucional é, no particular, muito claro, ao dispor que: ***“A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”*** (art. 5º, inciso XXXVI).

A lei em testilha, de nº 12.034/2009, teve por escopo a previsão das regras que regerão as eleições de 2010, oferecendo aos jurisdicionados a informação de que, no pleito futuro, será de quinze dias o prazo para o ajuizamento da representação do art. 30-A. Dar a essa norma eficácia para demandas advindas do pleito de 2008 significa dar-lhe retroatividade, criando condição inexistente à época da busca de proteção judicial.

**Ademais, trata-se de prazo inconstitucional.**

Ao estabelecer o exíguo prazo de 15 dias contados da diplomação para o ajuizamento das representações por captação ou gastos ilícitos de recursos, incidiu a Lei 12.034/2009 em inconstitucionalidade material. Assim é porque, nos termos da Lei 9.504/97, os candidatos devem apresentar suas contas de campanha até o trigésimo dia após a realização das eleições (art. 29), ou seja, no início ou fim do mês de novembro do ano eleitoral. E estas contas devem ser julgadas até oito dias antes da diplomação (Lei 9.504/97, art. 30, § 1º).

Portanto, tem os legitimados a estreitíssima margem de três semanas, após a apreciação das contas, para o ajuizamento da representação do art. 30-A, que não pode ser feita sem detida análise e diligência sobre os meios de arrecadação de recursos e o perfil de seus gastos, identificando doações que extrapolem limites ou feitas, direta ou indiretamente, por fontes vedadas.

O prazo da Lei 12.034/2009 é óbice, portanto, para que possam ser levadas ao Judiciário Eleitoral representações aptas e adequadamente instruídas sobre as graves condutas de arrecadação ou gastos ilícitos de recursos.

CÓPIA EXTRAÍDA DO SÍTIO DA PRESP, COM VALOR APENAS INFORMATIVO.

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO**

Por essa segunda razão, ofende tanto a garantia constitucional do acesso ao Judiciário - **“A lei não afastará da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça a direito”** (art. 5º, XXXV) – quanto o princípio da moralidade.

É despidendo dizer que a arrecadação de recursos para a campanha é matéria de permanente e direto interesse da cidadania, em razão de sua inerente repercussão na escolha dos representantes que irão, em nome da sociedade, exercer o poder. É na arrecadação de recursos de campanha que diversas formas de corrupção política e administrativa que assolam nosso país têm sua gênese. Assim, os mecanismos de controle sobre essas arrecadações não podem ser insuficientes ou desprovidos de eficácia, sob pena de ignorar a opção constitucional pela moralidade e pelo processo eleitoral normal e legítimo, não viciado pelo abuso do poder econômico, de autoridade e outros.

Pelo afastamento da preliminar arguida pelo recorrente.

Suscita, destarte, a Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos dos artigos 75 e seguintes do Regimento Interno dessa Corte Regional, incidente de declaração de inconstitucionalidade, requerendo o pronunciamento dessa Casa, como preliminar para o julgamento do feito, no sentido de reconhecer, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade material do prazo de 15 dias incluído no art. 30-A da Lei 9.504/97, por ser obstáculo ao acesso ao Judiciário e por ofender ao princípio da moralidade.

## **2.5. Da alegada impossibilidade de rever as contas do candidato**

O recorrente alegou a impossibilidade de rever as contas de campanha aprovadas sem qualquer ressalva.

Ocorre que, nos termos da inicial, requereu-se a revisão das contas de campanha do recorrente e sua rejeição diante de *“fato novo”*, qual seja, o final de investigações que buscavam verificar a *“natureza jurídica da entidade; absoluta ausência e atividade econômica para justificar as*

*milionárias doações efetuadas e o pleno conhecimento desses fatos pelos partidos políticos, seus diretórios, comitês financeiros de campanha e candidatos” (fl. 06 – vol. 01).*

Conforme consignado na r. sentença, a revisão das contas de campanha do recorrente é possível *“em razão de fatos novos, revelados após a diplomação”* (fl. 239 – vol. 01). Nesse mesmo sentido, jurisprudência dessa E. Corte Regional (Ac. TRE/SP n.º 138851/2000).

Portanto, possível a revisão das contas e, diante das irregularidades constatadas nos itens abaixo, sua rejeição é medida de rigor.

Caso se entenda pela eventual inexistência de *“fato novo”*, divergindo-se do entendimento exposto na inicial e na r. sentença, tem-se que tal inviabilizaria apenas a procedência do pedido de rejeição das contas, não obstando a apuração das irregularidades narradas ou a aplicação das penalidades a estas correspondentes, como quer fazer crer o recorrente, uma vez que não se atrela o deslinde de uma ação ao *“nomen iuris”* que carrega a inicial.

## **2.6. Da alegada preclusão lógica**

O recorrente afirmou a ocorrência de preclusão lógica, uma vez que, tendo o Ministério Público manifestado-se pela aprovação das contas, não poderia, agora, reabrir questões a ela inerentes.

Nas palavras de CHIOVENDA: *“todo processo para assegurar precisão e rapidez do desenvolvimento dos atos judiciais, estabelece limites ao exercício de determinadas faculdades processuais, com a conseqüência de que além desses limites, estas faculdades não pode ser exercidas. Dei a estas faculdades o nome de preclusão: a perda, ou extinção, ou consumação de uma faculdade processual”*.

Desse modo, tem-se que a *“preclusão”* é fenômeno interno do processo judicial, operando-se como propulsor de determinado feito,

configurando-se em razão do decurso do tempo (“*preclusão temporal*”), da realização de determinado ato processual (“*preclusão consumativa*”) ou da impossibilidade de se retornar a ato já praticado para invertê-lo em seu conteúdo (“*preclusão lógica*”).

Assim, não há falar-se na ocorrência de tais institutos, pois, como é sabido, a notícia de irregularidade administrativa pode ser levada a qualquer tempo ao conhecimento da Justiça Eleitoral que, se o caso, tomará as medidas cabíveis.

Desse modo, insubsistente a preliminar.

### **3. MÉRITO**

As questões meritorias levantadas pelo recorrente não merecem acolhida.

#### **3.1. Do recebimento de recursos em desacordo com o art. 24 c.c. art. 30-A da Lei n.º 9.504/97 – cassação do diploma**

Nos termos da exordial, requereu-se a cassação do diploma do recorrente em razão da arrecadação ilícita de recursos provenientes de fonte vedada (inciso VI do art. 24 c.c. art. 30-A da Lei das Eleições).

Antes de analisar cada uma das ilicitudes, cumpre tecer algumas considerações sobre a matéria em comento.

Em seus comentários sobre o disposto no art. 30-A da Lei das Eleições, ADRIANO SOARES assevera que: *“a captação ilícita de recursos para fins eleitorais é toda aquela que esteja em desacordo com a Lei n.º 9.504/97, advinda de qualquer daquelas entidades previstas no art. 24 ou, ainda que de origem em si mesma não vedada, sejam recursos que não transitem pela conta obrigatória do candidato (caixa dois) e, ao mesmo tempo, sejam aplicados indevidamente na campanha eleitoral, guardada a distinção*

*com a hipótese de abuso de poder econômico, prevista no § 3º do artigo 22. Outrossim, reputam-se gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais aqueles realizados sem a observância das normas da Lei n.º 9.504/97, como gastos para a confecção de brindes, botons, bonés, outorga de prêmios, doações para eleitores ou pessoas jurídicas (associações, por exemplo), pagamento de artistas para a realização de eventos em prol da candidatura, etc.”<sup>2</sup>*

Para a procedência do pedido, desnecessária a prova do desequilíbrio do pleito, pois, conforme r. decisão do E. Tribunal Superior Eleitoral: **“não havendo, necessariamente, nexo de causalidade entre a prestação de contas de campanha (ou erros dela decorrentes) e a legitimidade do pleito, exigir prova da potencialidade seria tornar inócua a previsão contida no art. 30-A, limitando-o a mais uma hipótese de abuso de poder. O bem jurídico tutelado pela norma revela que o que está em jogo é o princípio constitucional da moralidade (CF, art. 14, §9º). Para a incidência do art. 30-A da Lei 9504/97, necessária prova da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelo candidato e não da potencialidade de dano em relação ao pleito eleitoral”** (Ac. TSE RO n.º 1540/2009, Rel. Min. Felix Fischer).

No caso dos autos, a “relevância jurídica” do quanto apurado fica clara diante da inegável origem ilícita de R\$ 100.000,00, correspondente a mais de 27% dos R\$ 368.422,44 utilizados na campanha a cargo municipal.

Tais dados, objetivos, foram os critérios adotados pelo C. Tribunal Superior Eleitoral no julgamento acima mencionado e pelo II. Julgador Singular neste feito.

A r. decisão recorrida adotou critério uniforme para a verificação da proporcionalidade das doações ilícitas em face do total gasto

---

<sup>2</sup> Excerto extraído do site [www.adrianosoares.com.br](http://www.adrianosoares.com.br).

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO**

pelo candidato na campanha, entendendo que um percentual de 20% é autorizador das consequências do art. 30-A da Lei 9.504/97.

Entendemos que a “máxima da proporcionalidade”, conforme prefere Robert Alexy<sup>3</sup> é instrumento sofisticado e versátil para a superação de situações de tensão ou colisão entre situações constitucionalmente acolhidas – no caso, o da legitimidade das eleições em face do resultado eleitoral – quando não se houve, o legislador, com o necessário detalhamento.

Assim, não é possível considerar um único elemento (o percentual dos recursos ilícitos diante do total de gastos da campanha) divorciado, ao menos, de outro, o “*quantum*” utilizado na campanha.

Por hipótese, cinco por cento de dez milhões de reais, vindos de fonte ilícita, representariam um significado aporte de quinhentos mil reais, hábeis para grave ofensa à moralidade eleitoral, ao passo que trinta por cento de uma campanha que mal gastou quinhentos reais trariam nítida insuficiência.

É essencial considerar, todavia, nessa busca por um critério razoável, que a inexistência de menção legal pode ser lida no sentido de que toda e qualquer captação ou gastos ilícitos de recursos em campanha eleitoral perfazem a irregularidade apta à cassação do mandato. O papel supletivo dado à jurisdição eleitoral, destarte, não autoriza que se alcance percentual largo ou permissivo.

No citado julgamento do RO n 1540, do TSE, recusou-se, por desproporcional, a sanção de cassação porque os recursos ilícitos por ausência de recibos eleitorais (R\$ 1.100,00) ou aqueles arrecadados antes da

CÓPIA EXTRAÍDA DO SÍTIO DA PRESP, COM VALOR APENAS INFORMATIVO.

---

<sup>3</sup> Teoria dos Direitos Fundamentais, tradução de Virgílio Afonso da Silva, Malheiros, São Paulo, 2008. Digna de nota é a “Nota do Tradutor”, fls. 10, na qual o notável constitucionalista do Largo de São Francisco observa que o mestre alemão “evita denominá-la [a proporcionalidade] de princípio (“Prinzip”) justamente para evitar confusões em relação ao seu conceito de princípio como norma contraposta a regra.

abertura de conta específica (R\$ 7.098,00) representavam pouco diante de uma campanha que empregou R\$ 82.000,00.

É por esses fundamentos que, no caso vertente, os 27% recebidos de fonte proibida, perfazendo R\$ 100.000,00, atendem ao critério de suficiência e proporcionalidade estrita para autorizar a aplicação da sanção de cassação do mandato.

O candidato não se exime da responsabilidade pela utilização de valores ilícitos *“alegando ignorância sobre a origem e a destinação dos recursos recebidos em campanha”* (§ 7º do art. 26 da Resolução TSE n.º 22715/2008).

Tampouco socorre ao recorrente a alegada *“boa-fé”* com a qual se diz ter agido, querendo fazer crer que procedeu a todas as verificações que lhe foram possíveis – sem contudo, trazer prova de qualquer diligência com tal finalidade, enquanto a documentação carreada aos autos com a inaugural demonstra que simples consulta aos registros mantidos pela JUCESP ou verificação da página mantida pelas empresas doadoras na *internet* (cf. fls. 13/ss – vol. 01) permitiria concluir pela vedação legal.

Dito isto, passa-se à análise de cada uma das doações ilícitas recebidas pelo recorrente:

### **3.1.1. Do recebimento de doação efetuada pela Associação Imobiliária Brasileira (AIB) – afronta ao inciso VI do art. 24 da Lei das Eleições**

Dispõe o *caput* e inciso VI do art. 24 da Lei n.º 9.504/97: *“É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...) VI - entidade de classe ou sindical”*.

Restou incontroverso o recebimento, por parte do recorrente, de doação da Associação Imobiliária Brasileira (AIB) no valor de R\$ 100.000,00.

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO**

A inicial traz declarações prestadas nas dependências da E. Promotoria de Justiça Eleitoral da 001ª Zona Eleitoral – BELA VISTA por SÉRGIO TAVARES FERRADOR, presidente da associação supracitada, na qual este afirma que: *“na eleição de 2008, foi doado um total de R\$ 10.672.000,00 (...) A AIB dispõe de recibos eleitorais e toda documentação necessária à comprovação dos valores doados. Tais valores foram pagos ou em cheques nominais ou TED (...) Há sinergia no exercício das atividades fim entre a AIB, SECOVI, SINDUCOM, FIABCI/BR (...) A AIB dispõe de informação precisa dos valores que cada associado doou para as campanhas políticas de 2008. Por vezes, o associado fixa a quem se destina o valor por ele entregue à AIB para essa finalidade. Outras oportunidades, o associado deixa a critério da AIB a destinação dos recursos doados (...) os colaboradores são reunidos em função de interesses específicos, numa atividade sinérgica entre seus interesses e da AIB, que age como gestora desses interesses, contratando projetos, estudos, pareceres e em função disso, alocando recursos provenientes desses próprios interessados na consecução desses objetivos”* (cf. fl. 10 – vol. 01).

Diante das declarações em tela, as quais não se buscou desconstituir por qualquer meio hábil ou contra a qual não se produziu qualquer prova, inquestionável que a Associação Imobiliária Brasileira (AIB) simplesmente repassava a candidatos e partidos valores que eram oriundos de sindicatos e outras fontes vedadas, dando aspecto de licitude a tais recursos, em clara afronta à legislação eleitoral.

Admitir a possibilidade estampada na Resolução TSE n.º 22.499/06 significa permitir mecanismo de burla à norma que proíbe o recebimento, direto ou indireto, de valores de quaisquer das fontes enumeradas no art. 24 da Lei n.º 9.504/97, frustrando a transparência do certame eleitoral e permitindo verdadeiro financiamento público de campanhas privadas.

Para afastar a fraude em tela não é necessário, apesar de possível juridicamente (art. 50 do Código Civil), proceder à desconsideração da personalidade jurídica da empresa doadora (*“disregard of legal entity”*).

Basta atentar-se para o óbvio: se uma concessionária ou permissionária de serviço público, sob o pretenso título de “*distribuição de lucro*”, repassa verba recebida da Administração às diversas outras pessoas jurídicas que figuram em seu quadro societário, estas últimas encontram-se proibidas de doar qualquer valor aos candidatos a cargo eletivo, pois tal se afigura como doação indireta de recursos provenientes de fonte vedada.

Assim, no que tange à questão ora abordada, de ser mantida a r. sentença *a quo*.

### **3.2. Da impossibilidade de se aplicar a pena de inelegibilidade – alínea “d” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n.º 64/90**

A r. sentença questionada declarou o recorrente inelegível pelo prazo de três anos, a contar das eleições ocorridas em 2008, com fundamento no art. 22, inc. XIV, da LC n.º 64/90.

Contudo, a inicial não imputou ao ora recorrente a prática de abuso de poder econômico. Narrou fatos caracterizadores da prática de captação e gastos irregulares de recursos para fins eleitorais, requerendo, ao final, a aplicação do disposto na alínea “d” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n.º 64/90, cuja inelegibilidade ali prevista representa mero efeito da procedência de representação julgada pela Justiça Eleitoral, *em processo de apuração de abuso de poder econômico ou político (caput do art. 22 da Lei das Inelegibilidades)*.

Não é possível considerar, automaticamente, que toda captação ilícita de recursos implica em abuso do poder econômico. Este deve ser demonstrado, em ação própria. A adoção do nome e do rito da investigação judicial eleitoral não transforma a ação do artigo 30-A na ação específica de Investigação Judicial Eleitoral, para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, LC 64/90, art. 22.

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO**

E, ainda que o abuso de poder econômico tivesse sido objeto da representação inaugural, *ad argumentandum tantum*, tal prática somente teria espaço para discussão se levada ao conhecimento da Justiça Eleitoral até a diplomação dos candidatos eleitos (cf. Acórdão TSE n.º 3027, de 06/08/2002), o que não se verificou no caso concreto.

Diante disso, deve ser afastada a inelegibilidade imposta ao ora recorrente.

#### **4. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo afastamento das preliminares argüidas pelo recorrente e, suscita incidente de inconstitucionalidade da nova redação do art. 30-A da Lei 9.504/97, nos termos dos artigos 75 e seguintes do Regimento Interno desse E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. No mérito, opina pelo parcial provimento do apelo, reformando-se a r. sentença unicamente para afastar a aplicação do disposto na alínea “d” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n.º 64/90, determinando-se, ademais, a imediata execução do julgado, no que tange à cassação do diploma expedido, nos termos do art. 257 do Código Eleitoral e da jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral, segundo a qual *“por não versar sobre inelegibilidade o art. 30-A da Lei das Eleições, a execução deve ser imediata, nos termos dos arts. 41-A e 73 da mesma lei”* (Ac. TSE n.º 3567/08-MG).

São Paulo, 03 de fevereiro de 2010.

**LUIZ CARLOS DOS SANTOS GONÇALVES**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**